

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 03 de 18
PRESIDENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1786/2018

Ofício nº 95/2018/GPGJ/PB

João Pessoa, 20 de março de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Gervásio Maia
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
João Pessoa - PB

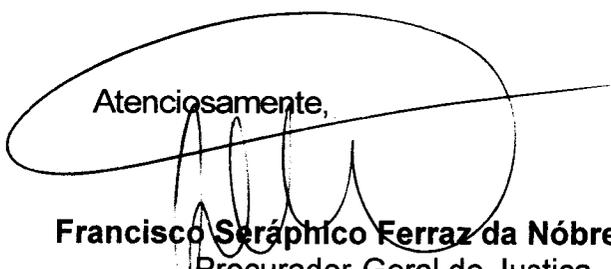
APROVADO
PLENÁRIO
Em 04/04/2018
Funcionário

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 02/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência nos termos do que dispõe o artigo 127, § 2º da Constituição Federal c/c o artigo 15, inciso IV da Lei Complementar n. 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público, Projeto de Lei nº 02/2018, de iniciativa deste Órgão Ministerial, que Modifica dispositivos da Lei Estadual nº 8.102 de 14 de novembro de 2006, decorrente de deliberação tomada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 5ª sessão ordinária, para tramitação de praxe nessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



APROVADO
PLENÁRIO

Em 04 / 04 / 2018

Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 02/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.786/2018.

Bases constitucional e legal: arts. 63 da Constituição Estadual, e art. 15, inciso III e IV, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público), publicada no Diário Oficial do Estado, em edição suplementar n. 14.526, de 23.12.2010.

Modifica dispositivos da Lei Estadual nº 8.102 de 14 de novembro de 2006.

Art. 1º O artigo 2º da Lei Estadual nº 8.102 de 14 de novembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 2º (...)

§ 1º (...)

I – na prevenção de danos e na recuperação dos bens lesados;

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Serão destinados diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P), previsto na Lei n. 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei n. 9.947, de 27 de dezembro de 2012, 30% (trinta por cento) dos valores depositados no FDD, que terão a finalidade, dentre os objetivos do Fundo, de dar cumprimento ao disposto nos incisos III e IV, notadamente o pagamento de perícias, capacitação e aparelhamento finalístico do MPPB.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**



Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 19 de março de 2018.

FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**



JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de alteração legislativa oriunda do Conselho Gestor do FDD/PB – Fundo de Direitos Difusos da Paraíba, aprovada à unanimidade pelos seus membros, que tem representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Assembleia Legislativa e do Ministério Público da Paraíba.

O colegiado apontou óbices nas normas do fundo, propondo as alterações, sob o argumento de que as vigentes dificultam sobremaneira a aprovação de projetos e a utilização dos recursos.

De fato, a experiência dos anos de funcionamento do Fundo revelou dificuldade extrema na aprovação de projetos e utilização dos recursos em razão de diversos entraves burocráticos existentes na legislação regulamentadora dos trabalhos, sendo premente a sua revisão a fim de que seja cumprido o importante papel social do instituto.

O FDD é regido pelas seguintes normas:

- a) Lei Estadual n. 8.102/06, que instituiu o Fundo;
- b) Regimento Interno;
- c) Resolução n. 01/12, que aprovou o manual de apresentação e análise de projetos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**



Os entraves existentes no Regimento Interno e na Resolução n. 01/12 já foram extirpados mediante alterações nestes instrumentos regulamentares realizadas na última reunião do Conselho Gestor, ocorrida em 01/03/18, mesma oportunidade em que se aprovou a presente proposta de alteração da lei.

DA INICIATIVA PARA ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 8.102/06.

Tratando-se de lei ordinária, há que se observar o processo legislativo estadual previsto na Constituição do Estado da Paraíba:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**



- aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Pelo texto constitucional, vê-se que foi conferida ao Procurador-Geral de Justiça legitimidade para apresentar proposição de alteração de lei ordinária, sendo, pois, legitimado para deflagrar o presente processo legislativo com escopo de aperfeiçoar a Lei Estadual n. 8.102/06.

A matéria não se encontra entre as de iniciativa privativa do Governador do Estado, não havendo óbice também neste particular.

Por fim, o Procurador-Geral de Justiça, por acumular também a função de Presidente do Conselho Gestor do Fundo, em verdade é o único dentre os legitimados que detem ampla pertinência temática para tratar a questão, por ser representante e administrador máximo do instituto.

DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO.

A Lei Estadual n. 8.102/06 possibilita, a aplicação dos recursos do Fundo, em suma, em quatro hipóteses (art. 2º, § 1º):

- a) na prevenção de “dados” e na recuperação de bens lesados;
- b) na qualificação de pessoal e na edição de material informativo;
- c) na aquisição e manutenção de instrumentos necessários à atuação do Ministério Público e seus parceiros;
- d) e no custeio de exames periciais nos processos promovidos pelo *Parquet*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



De logo se observa a necessidade de correção na lei do termo “dados”, inserido no art. 2º, § 1º, I, posto que, quando analisado em conjunto com seu *caput*, percebe-se em verdade que o correto seria a utilização da expressão “danos”, por ser justamente o que a lei busca reparar ou evitar.

Dentro desse espírito de desburocratização do Fundo, retirando do seu arcabouço normativo entraves que militam contra valores constitucionais como eficiência e celeridade, necessária modificação na lei instituidora do FDD a fim de dar verdadeira eficácia à destinação de recursos já autorizada pelo art. 2º, § 1º, III e IV (aquisição e manutenção de instrumentos necessários à atuação do Ministério Público e seus parceiros e custeio de exames periciais nos processos promovidos pelo *Parquet*).

A Lei, nestes incisos, autoriza a utilização de recursos do Fundo na atuação finalística do Ministério Público, inclusive no custeio de perícias para instruir procedimentos instaurados em defesa dos interesses transindividuais que o FDD busca proteger e apoiar.

Ocorre que, como é cediço, tais despesas têm necessidade de velocidade própria funcionamento, não podendo acompanhar o mesmo passo da análise de um projeto específico apresentado por uma instituição, que tem plano de execução estendido por considerável período, podendo os atos preparatórios terem trâmite proporcionalmente mais alargado.

A dinâmica da atividade ministerial na defesa dos interesses coletivos, notadamente na sociedade de rápida informação vivenciada hodiernamente, precisa de célere investigação e providências, não sendo possível, por exemplo, aguardar-se a análise detalhada em cada pedido de perícia, tanto que o Fundo, em mais de cinco anos de existência, nunca custeou uma medida desta natureza. Ou seja,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



embora previsto em lei, a instrumentalização por ela exigida torna letra morta o dispositivo, pois impossibilita o atendimento das demandas a tempo e modo adequados.

Por estas razões, diversos Estados da Federação, a exemplo de Rondônia e Ceará, modernizaram as leis de seus fundos de direitos difusos, autorizando o Ministério Público a utilizar os recursos que lhe cabem com maior agilidade.

Assim, o Conselho Gestor aprovou à unanimidade a proposta de inclusão do § 4º no art. 2º da Lei n. 8.102/06, adotando-se redação semelhante à vigente no Estado de Rondônia, passando o dispositivo a consignar os seguintes termos:

§ 4º Serão destinados diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P), previsto na Lei n. 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei n. 9.947, de 27 de dezembro de 2012, 30% (trinta por cento) dos valores depositados no FDD, que terão a finalidade, dentre os objetivos do Fundo, de dar cumprimento ao disposto nos incisos III e IV, notadamente o pagamento de perícias, capacitação e aparelhamento finalístico do MPPB.

Registre-se, por fim, que a falta de movimentação do fundo e o não cumprimento de sua finalidade tem sido alvo de reiterados questionamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado, motivo que corrobora a necessidade de adequação da norma ora proposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Ante todo o exposto e em resumo, com o fim de modernizar o FDD e viabilizar seu efetivo funcionamento e o cumprimento de sua relevantíssima função social, **o Procurador-Geral de Justiça, com autorização unânime do Conselho Gestor do FDD/PB, propõe as seguintes alterações legislativas:**

Lei Estadual n. 8.102/06:

- Alteração no art. 2º, § 1º, I, para que se substitua o termo “dados” pela expressão “danos”;

- Inclusão do § 4º no art. 2º da Lei n. 8.102/06, com a seguinte redação: § 4º

Serão destinados diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P), previsto na Lei n. 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei n. 9.947, de 27 de dezembro de 2012, 30% (trinta por cento) dos valores depositados no FDD, que terão a finalidade, dentre os objetivos do Fundo, de dar cumprimento ao disposto nos incisos III e IV, notadamente o pagamento de perícias, capacitação e aparelhamento finalístico do MPPB.

João Pessoa, 19 de março de 2018.

FRANCISCO SERAPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1786
Em 23/03/2018
João Malhão

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2018.

Assessor



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei Nº 1.786/2018

Autoria: Ministério Público do Estado da Paraíba

**Ementa: Modifica dispositivos da Lei Estadual nº 102 de 14 de
novembro de 2006.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

26 de março de 2018


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.786/2018.

Autoria: Ministério Público do Estado da Paraíba.

Ementa: Modifica dispositivos da Lei Estadual nº 102 de 14 de novembro de 2006.

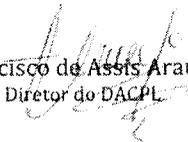
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.523, página 03, na data de 28 de março de 2018.

João Pessoa, 28 de março de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº _____/2018

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, com fulcro no art. 155 c/c o art. 156, inciso II, do Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 1.578/2012) que depois de ouvido a Plenário, seja concedido o regime de **URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA**, para apreciação nesta Sessão Ordinária da propositura abaixo relacionada, dando-lhe celeridade à tramitação processual, notadamente, em razão de tratar-se de propositura de interesse público e que não requer maiores indagações ou aprofundamento para análise.

01) 1.786/2018 – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.102 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

APROVADO
PLENÁRIO
Em 04/04/2018

Funcionário.

João Pessoa, em 04 de abril de 2018.

Deputado Estadual

ADRIANO GALDINO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.786/2018

**MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº
8.102 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006. EXARA-SE
PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RELATORIA ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.786/2018**, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, aprovado por unanimidade pelo Conselho Gestor do FDD/PB, o qual "*modifica dispositivos da lei estadual nº 8.102 de 14 de novembro de 2006*".

A matéria constou no expediente do dia 27 de março de 2018.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço, encaminhado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, através do Ofício nº 95/2018/GPGJ/PB, a esta Casa Legislativa, pretende alterar o artigo 2º, § 1º, I, da lei estadual nº 8.102 de 14 de novembro de 2006, substituindo o termo “dados” pela expressão “danos”, além de incluir o § 4º no artigo 2º, consignando a seguinte redação: “Serão destinados diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P), previsto na Lei n. 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei n. 9.947, de 27 de dezembro de 2012, 30% (trinta por cento) dos valores depositados no FDD, que terão a finalidade, dentre os objetivos do Fundo, de dar cumprimento ao disposto nos incisos III e IV, notadamente o pagamento de perícias, capacitação e aparelhamento finalístico do MPPB”.

Conforme justificativa apresentada pelo Douto representante do *Parquet*, a proposta legislativa tem por escopo, em síntese, modernizar o FDD e viabilizar seu efetivo funcionamento e o cumprimento de sua relevantíssima função social.

Cabe a esta relatoria analisar os aspectos de constitucionalidade da propositura, bem como enfrentar o mérito da matéria legislativa, proferindo o competente parecer nos termos regimentais.

Prefacialmente, analisando o aspecto constitucional, percebe-se que a propositura em estudo não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, encontrando-se o conteúdo de suas normas em plena harmonia com o disposto no artigo 127, § 2ª da Constituição Federal c/c o artigo 63, *caput*, da Constituição Estadual e artigo 15, inciso IV da Lei Complementar n. 97/2010 do Estado da Paraíba.

Prosseguindo a análise, agora discorrendo sobre o mérito da matéria legislativa, observa-se que o objeto desta propositura consiste em modificar dispositivos da lei estadual nº 8.102/06. A primeira alteração visa substituir o termo “dados”, inserido no inciso I, § 1º, do artigo 2º, pela expressão “danos”. Trata-se de uma correção necessária, visto que, confrontando o significado da palavra “dados” com o conteúdo integral da lei vigente, percebe-se existir uma incoerência semântica desse vernáculo com os objetivos pretendidos pela norma em análise. Desta forma, assiste razão o Nobre Procurador-Geral de Justiça ao propor a substituição da palavra “dados”



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

pela expressão “danos”, adequando a acepção do dispositivo questionado ao alcance hermenêutico do texto legal.

Já a segunda modificação, que pretende incluir o § 4º no artigo 2º, tem por finalidade aperfeiçoar a Lei de Fundos de Direitos Difusos – FDD/PB, autorizando o Ministério Público a utilizar os recursos que lhe cabem com maior agilidade. Trata-se de um dispositivo que busca dar eficácia à destinação de recursos já autorizados pelo artigo 2º, § 1º, III e IV, permitindo ao *Parquet* movimentar o Fundo para cumprir os objetivos deste em observância ao Princípio da Eficiência e da Celeridade. Assim, apoio-me nas argumentações consistentes apresentadas pelo Íncrito Procurador-Geral de Justiça, no sentido de reconhecer a necessidade de acrescentar o § 4º no artigo 2º da Lei n. 8.102/96, a fim de que os recursos arrecadados sejam melhor aproveitados em benefício da sociedade paraibana.

Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.786/2018, por entender ser o mesmo constitucional e meritório.

É o voto.

Plenário “José Mariz”, em 04 de abril de 2018.

DEP. _____

Relator Especial

ADRIANO GALDINO



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.786/2018 – DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Emenda: Modifica Dispositivos da Lei Estadual nº 8.102
de 14 de novembro de 2006.

Certifico, que o Projeto de Lei foi incluído em Pauta
através de requerimento de Urgência/Urgentíssima, com
o parecer favorável a propositura proferido pelo
Deputado Adriano Galdino designado pela Mesa Diretora
como Relator Especial e APROVADO, na Sessão da Ordem
do Dia 04 de abril de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 124/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 845/2018 - Projeto de Lei nº 1.786/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 845/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.786/2018, de autoria do Ministério Público da Paraíba, que “Modifica dispositivos da Lei Estadual nº 8.102, de 14 de novembro de 2006”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 845/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.786/2018
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**

**Modifica dispositivos da Lei Estadual nº
8.102, de 14 de novembro de 2006.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Estadual nº 8.102, de 14 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 2º (...)

§ 1º (...)

I – na prevenção de danos e na recuperação dos bens lesados;

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Serão destinados diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P.), previsto na Lei nº 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei nº 9.947, de 27 de dezembro de 2012, 30% (trinta por cento) dos valores depositados no FDD, que terão a finalidade, dentre os objetivos do Fundo, de dar cumprimento ao disposto nos incisos III e IV, notadamente o pagamento de perícias, capacitação e aparelhamento finalístico do MPPB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 124/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 845/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.786/2018

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

EMENTA: Modifica dispositivos da Lei Estadual nº 8.102, de 14 de novembro de 2006.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 06 / 04 / 2018

Nome: Rafano